Mensagem nº 072-GP/2021 Em, 20 de Setembro de 2021.

Ao
Exmo. Senhor
ANDRÉ LUIZ BAIER
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

Senhor Presidente, nobres Vereadores

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossa Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto a apreciação e votação, O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal 1.350-GP/2018, que dispõe sobre " Inclui no rol de nomes, em todas as placas de inauguração de obra, o nome dos (as) vereadores (as)".

A Lei Municipal 1.350-GP/2018, é de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a necessidade de fazer constar, nas placas de inauguração de obras públicas, informações que além de encarecerem o seu resultado final ainda incentivam a violação ao princípio da impessoalidade, ao determinar que constem os nomes dos vereadores (as) da Legislatura atual, garantindo, assim, a promoção pessoal deles.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada da lei 1.350-GP/2018, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local. Isso, por especificar informações que devem constar das placas de inauguração das obras.

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doct.º
21-09-21 às 10:30 hrs.
Lucimar Dias
C.M.N.M

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes. Dizer o que deve constar nas placas de inauguração de obras municipais cabe ao Executivo. Determinar que o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa e fiscalizadora, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, transcritas a seguir:

> *"ADIN - Lei da Edilidade que 'OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL' - Inadmissibilidade - Vicio de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente."(ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1º.08.07).*

No caso em tela, ao criar sistema de controle da Administração do Município o legislador instituiu metodologia que importa verdadeira *capitis diminutio* para a Administração, sujeitando-a a restrições inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual.

Como anota a propósito Hely Lopes Meirelles, mais uma vez, "*(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes*" (*Direito municipal brasileiro*, cit., p.609).

A Constituição Federal, já estabelecem formas de controle interno e externo, cuja essência deve ser seguida pelo legislador Municipal.

Recorde-se a propósito o art.31 §1° da CR/88 prevê que o controle externo da Câmara Municipal sobre o Executivo será "*exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*".

Deste modo, dentro dos sistemas de controle interno e externo, previstos no texto da Constituição Federal, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo legislador municipal nos dispositivos legal aprovado (lei .1350-GP/2018, afinal os fisalizadores da obra encontra-se como executores na placas informativa.

A matéria já foi pacificada pelo E. STF, como se infere dos seguintes precedentes que, mutatis mutandis, são aplicáveis ao caso:

> *"Separação e independência dos Poderes: freios e contra-pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. Conseqüente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2° e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)." (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-11-98, DJ de 5-11-04)*
>
> *"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional — aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-Membros — , não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia*

Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-04, DJ de 28-5-04, g.n.)

Assim, o dispositivo legal impugnado, nitidamente: (a) violarou o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; (b) criou sistemática de controle não prevista na nossa ordem constitucional; (c) desrespeitou, dessa forma, o "modelo" traçado pelo constituinte para exercício do sistema de "freios e contrapesos".

Lembre-se, por fim, a norma vergastada viola o princípio da impessoalidade, ao determinar que constem os nomes dos vereadores da Legislatura atual, garantindo, assim, a promoção pessoal deles, em desrespeito à norma do art.37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de lei 072-GP/2021 com intuito de revogação da presente lei 1.350-GP/2018, pela inconstitucionalidade de normas estipuladas.

Agradecemos a atenção dispensada, nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 072-GP/2021 Em, 20 de Setembro de 2021.

Revoga a Lei Municipal 1.350-GP/2018, e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO**, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu revogo a seguinte lei;

Art. 1º Art. 1° Fica revogada a Lei nº 1.350-GP/2018, de 13 de Junho de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 072-GP/2021 Em, 20 de Setembro de 2021.